



INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 12 /05/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100828-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal do Bonito

INTERESSADOS:

JOSÉ MARCOS DA SILVA

EDUARDO CARNEIRO DA CUNHA GALINDO (OAB 27761-PE)

RELATÓRIO

Vieram-me os autos, por distribuição originária, para presidir a instrução, relatar e apresentar Proposta de Deliberação, nos termos da Constituição Federal (art. 73, §4º, c/c o art. 75), da Lei Estadual nº 15.450/2014 (art. 6º, §2º), do Regimento Interno desta Corte (art.109, V) e da Resolução TC nº 139/2021 (arts. 15 e 16).

1. Cuidam os autos da apreciação para fins de julgamento da prestação de contas da Câmara Municipal do Bonito, cuja gestão esteve durante o exercício financeiro de 2020 sob a responsabilidade do Presidente e ordenador de despesas, Sr. JOSÉ MARCOS DA SILVA, procedimento instaurado com fulcro no art. 2º, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600 /2004 (Lei Orgânica do TCE-PE).

2. Concluída a instrução preliminar, o analista de controle externo, especialista em auditoria das contas públicas, Daniel Cosme de Lima, elaborou Relatório de Auditoria. Ao final de sua análise técnica, destacou achados positivos (conformidades) e achado negativo (não conformidade), inexistindo valores passíveis de devolução, conforme abaixo (doc. 36):

a. Achados positivos (conformidades):

- Item 2.1.1 Envio dos Relatórios de Gestão Fiscal;
- Item 2.1.2 Despesa Total com Pessoal;



- Item 2.2.1 Recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS);
- Item 2.2.2 Recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS);
- Item 2.3.1 Subsídio percebido em 2020;
- Item 2.3.2 Verba de Representação do Presidente da Câmara Municipal;
- Item 2.4.1 Despesa Total do Poder Legislativo;
- Item 2.4.2 Gasto com folha de pagamento.

b. Achado negativo (não conformidade):

- Item 2.5.1 Realização de despesas com empresa declarada inidônea.

3. A Auditoria, em relação ao único achado negativo (não conformidade), não apontou valores passíveis de devolução, mas opinou pela responsabilização, associada à aplicação de multa, do Sr. JOSÉ MARCOS DA SILVA (Presidente e ordenador de despesas), conforme quadro de detalhamento a seguir reproduzido (doc. 36, fl.16):

Tabela 3.1.1 Detalhamento		
Código e Título do Achado	Valor Passível de Devolução (R\$)	Responsáveis
Item 2.5.1 Realização de despesas com empresa declarada inidônea.	-	JOSÉ MARCOS DA SILVA

4. O item 3.2 do Relatório de Auditoria contempla a tabela de limites constitucionais e legais do Poder Legislativo, *ipsis literis* (doc. 36, fls. 16 /17):



Tabela 3.2 Limites Constitucionais e Legais do Poder Legislativo					
Área	Especificação	Limite Legal	Fundamentação Legal	% ou Valor Aplicado	Situação
PESSOAL	Despesa total com pessoal	6%	Artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000	2,66%	Cumprimento
REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS	Remuneração total dos vereadores	5% da receita do município (R\$ 1.983.931,37)	Artigo 29, inciso VII, da Constituição Federal	2,95%	Cumprimento
	Subsídio mensal dos vereadores	30,00(1)% do subsídio dos deputados estaduais (R\$ 7.596,68)	Artigo 29, inciso VI, e alíneas, da Constituição Federal	R\$ 7.500,00	Cumprimento
		Subsídio do prefeito do município (R\$ 18.000,00)	Art. 37, XI, da Constituição Federal		Cumprimento
		Valor constante na Lei municipal que fixou o subsídio dos vereadores (R\$ 7.500,00)	Lei Municipal nº 887/2016		Cumprimento
DESPESA	Despesa total do Poder Legislativo	7,00% do somatório das receitas	Artigo 29-A, incisos I a VI, da Constituição Federal	6,94%	Cumprimento
	Gasto com folha de pagamento	70% do repasse legal	Artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal	59,77%	Cumprimento

5. Notificado na forma regimental, o Sr. JOSÉ MARCOS DA SILVA (Presidente e ordenador de despesas), por intermédio de advogado, formulou defesa prévia, acompanhada de documentos. Em síntese, alega (docs. 39 a 44):

- a. Que a impropriedade noticiada no item 2.5.1 (realização de despesas com empresa declarada inidônea.) do Relatório de Auditoria é falha isolada e de natureza meramente formal, cuja responsabilidade por sua ocorrência não pode ser atribuída ao defendente, na medida em que não está diretamente associada ao de atribuições funcionais suportadas pelo gestor máximo do Poder Legislativo;
- b. Que “é forçoso reconhecer, por inquestionável, que efetivamente as despesas indicadas foram contratadas e



realizadas com empresa declarada inidônea (J. F dos Santos Eireli – ME) por este ilibado TCE/PE, mediante o Acórdão nº 66/18 do Processo TCE-PE Nº 1509389-0”;

- c. Que “é imperativo destacar que os serviços foram efetivamente realizados e observaram o valor de mercado, não havendo registro de sobrepreço e/ou superfaturamento, muito menos dano ao erário”;
- d. Que “a exigência de prévia consulta ao cadastro de fornecedores/prestadores declarados inidôneos e impedidos de contratar com a Administração Pública, em situações de contratação direta, é exigência exorbitante que não deve ser impingida ao gestor mediano, notadamente quando inexistente recomendação, orientação, instrução normativa ou lei que estabeleça esta exigência cautelar nas contratações de diminuto valor”;
- e. Que “quanto ao achado específico, requer que seja utilizado em favor do defendente não só as questões de ordem técnica e normativas [...], assim como o seu histórico gerencial irretocável, [...] onde comprova-se o cumprimento de todos os prazos e limites legais e constitucionais exigidos; e, por fim, considere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade como norteadores da decisão”.

6. Vieram-me os autos, por distribuição originária, para presidir a instrução, relatar e apresentar Proposta de Deliberação (doc. 45).

É O RELATÓRIO.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

7. A equipe técnica procedeu à auditoria da prestação de contas anual da Câmara Municipal do Bonito, relativa ao exercício financeiro de 2020, por meio de exames conduzidos de acordo com as normas e procedimentos gerais relacionados ao Controle Externo, em conformidade com as diretrizes contidas na Resolução TC nº 13/96, compreendendo, *ipsis literis* (doc. 36, fl 5):

- a. Observância aos princípios da Administração Pública e das normas legais vigentes, incluídas as resoluções e decisões deste Tribunal;



- b. Validação das informações contábeis com base em testes, verificando o respeito às normas brasileiras de contabilidade;
- c. Análise das peças que integram a prestação de contas, bem como dos demais documentos posteriormente juntados aos autos do processo;
- d. Análise *in loco* quando da realização da auditoria na Câmara Municipal de Bonito.

8. Segundo a Auditoria, a despesa orçamentária do exercício financeiro de 2020 perfaz o montante R\$ 3.076,691,66, *ipsis literis* (doc. 36, fl. 6):

Especificação	Empenho ¹	% Participação
VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	1.854.506,70(1)	60,28
OBRIGAÇÕES PATRONAIS	346.322,87(1)	11,26
OBRIGAÇÕES PATRONAIS	39.557,14(1)	1,29
CONTRIBUIÇÕES	5.320,00(1)	0,17
DIÁRIAS - CIVIL	32.020,00(1)	1,04
MATERIAL DE CONSUMO	94.860,30(1)	3,08
OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	151.877,13(1)	4,94
OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	293.745,30(1)	9,55
INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	90.000,00(1)	2,93
OBRAS E INSTALAÇÕES	156.564,22(1)	5,09
EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	11.918,00(1)	0,39
Total	3.076.691,66	100%

Fonte: (1) Demonstração da despesa realizada, segundo a sua natureza (doc. 11)

ACHADOS POSITIVOS (CONFORMIDADES)

9. Em relação ao item 2.1.1 do Relatório de Auditoria, constatou-se que Câmara Municipal do Bonito procedeu ao envio tempestivo e adequado dos relatórios de gestão fiscal (1º, 2º e 3º quadrimestres) ao SICONFI - Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público, nos termos dos artigos 55, §º 2º, da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) e artigo 10, § 4º da Resolução TCE-PE nº 20/2015 (doc. 36, fl. 7).

10. Naquilo que pertine ao item 2.1.2 do Relatório de Auditoria, a despesa total com pessoal (DTP), que perfaz o montante de R\$ 2.240.386,71, representou o percentual de 2,66% em relação à Receita Corrente Líquida do Município (R\$ 84.237.801,85), índice inferior ao patamar máximo (6%) fixado no art. 20, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000 (doc. 36, fls. 8/9):



11. Em referência aos registros e recolhimentos de contribuições ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), patronal e retida do servidor, abordados no item 2.2.1 do Relatório de Auditoria, verificou-se que foram efetuados de forma adequada, tempestiva e integral (doc. 36, fls. 8/9).

12. Quanto aos registros e recolhimentos de contribuições ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), patronal e retida do servidor, abordados no item 2.2.2 do Relatório de Auditoria, verificou-se que foram efetuados de forma adequada, tempestiva e integral (doc. 36, fl. 10/11).

13. Com respeito ao item 2.3.1 do Relatório de Auditoria, relacionado aos subsídios percebidos pelos edis, informa a Auditoria que “os vereadores foram remunerados em conformidade com o artigo 29, incisos VI e VII, e o artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, e com a Lei Municipal nº 954/2012” (doc. 36, fl. 11).

14. Quanto ao item 2.3.2 do Relatório de Auditoria, constatou-se que “a verba de representação do presidente da Câmara Municipal de Bonito foi paga, no exercício de 2020, em conformidade com o disposto no Parágrafo Único da Lei Municipal nº 954/2012” (doc. 36, folha 12).

15. Em relação ao item 2.4.1 do Relatório de Auditoria, “verificou-se que os gastos totais realizados pelo Poder Legislativo Municipal, evidenciados no Apêndice VII, alcançaram R\$ 3.076.691,66, representando 6,94% do somatório das receitas do município efetivamente arrecadadas no exercício anterior, obedecendo o limite previsto no artigo 29-A, da Constituição Federal”. Em síntese, houve a observância do patamar máximo (7%) fixado pelo art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal.

16. Naquilo que concerne ao item 2.4.2 do Relatório de Auditoria, apurou-se que a folha de pagamento do Poder Legislativo alcançou o percentual de 62,67% da sua receita, incluído o gasto com o subsídio dos seus Vereadores (doc. 36, fl. 13). Em síntese, houve o cumprimento ao limite máximo (70%) imposto pelo art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal.

ACHADO NEGATIVO - NÃO CONFORMIDADE

17. Naquilo que pertine ao item 2.5.1 do Relatório de Auditoria, comprovou-se que a Câmara Municipal do Bonito realizou despesas em favor de pessoa jurídica declarada inidônea pelo TCE-PE, nos termos do Acórdão nº 066/2018, (Processo TCE-PE Nº 1509389-0), razão pela qual a equipe técnica pugna pela aplicação de multa em desfavor do Senhor JOSÉ MARCOS DA SILVA (presidente e ordenador de despesas), *ipsis literis*:



Relatório de Auditoria (doc. 36, fl. 14/15)

2.5.1 Realização de despesas com empresa declarada inidônea

[...]

Contatou-se que essa empresa foi declarada inidônea pelo prazo de 05 anos, conforme Acórdão nº 66/18 exarado no Processo TCE-PE nº 1509389-0, portanto a referida sanção impede os responsáveis de contratar com a Administração Pública Direta e Indireta do Estado e dos Municípios durante sua vigência, nos termos do art. 76 da Lei Estadual 12.600/2004, abaixo transcrito.

Art. 76. O Tribunal de Contas, no julgamento dos atos e contratos administrativos em que for verificada a ocorrência de fraude declarará a inidoneidade dos responsáveis perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios. (Redação alterada pelo art. 1º da Lei nº 14.725, de 9 de julho de 2012.)

Parágrafo único. A Declaração de Inidoneidade inabilitará os responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública, pelo prazo de até 05 (cinco) anos.

Da mesma forma, no âmbito da Lei Geral de Licitações (Lei Federal nº 8.666/1993), o art. 87 determina que:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: [...]

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

Verificou-se em consulta realizada na listagem de pessoas declaradas inidôneas pelo TCE-PE que a inidoneidade da



empresa J F dos Santos Eireli - ME compreende o período de 21/02/2020 a 11/02/2025, conforme imagem capturada a seguir: [...]

A realização de despesa e contratação de serviço pela Administração Pública com empresa declarada inidônea configura desrespeito aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade contidos no art. 37, da Constituição Federal. (grifei)

A responsabilidade pela situação deve ser atribuída ao Sr. José Marcos da Silva, Presidente da Câmara do Município, por autorizar a realização da despesa no âmbito de suas respectivas unidades orçamentárias.

Diante do exposto, o citado Ordenador de despesas fica passível de aplicação de multa, nos termos do art. 73, da Lei Estadual n° 12.600/2004. (grifei)

Em sua defesa prévia, o Presidente e ordenador de despesas, Sr. JOSÉ MARCOS DA SILVA, reconheceu a pertinência do achado, mas pondera, em síntese, ser falha isolada e de natureza procedimental, cuja responsabilidade pela ocorrência não deveria recair sobre o mandatário máximo do Poder Legislativo. Ao final de suas alegações, pede a aplicação dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, para fins de mitigar a gravidade dos fatos e afastar a multa sugerida pela Auditoria.

Passo à análise.

A despeito do opinativo de aplicação de multa em desfavor do Presidente e ordenador de despesas, Sr. JOSÉ MARCOS DA SILVA, considerando o contexto global das contas em apreço, firmo convicção no sentido de considerar que a gestão administrativa foi conduzida a bom termo, na medida em que apenas um único achado negativo foi sinalizado, inexistindo apontamento alusivo a valores passíveis de devolução ou dúvida quanto à efetiva prestação dos serviços de manutenção em aparelhos de ar condicionado e de dedetização do prédio da Câmara, contratados perante a pessoa jurídica J. F dos Santos Eireli – ME

Quanto à incontroversa declaração de inidoneidade da pessoa jurídica J. F dos Santos Eireli – ME, pondero ter sido sanção cominada em razão de fatos ocorridos no âmbito da Prefeitura Municipal de Belém de Maria (exercício financeiro de 2015), circunstância a prejudicar o conhecimento, por parte do gestor máximo da Câmara Municipal do Bonito, do gravame imputado pelo TCE-PE.

Em síntese, em corolário aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, deixo de aplicar multa em desfavor do defendente,



remetendo o fato noticiado ao campo das ressalvas e das determinações do art. 69 da Lei Estadual N° 12.600/2004.

ISSO POSTO,

PROPONHO o que segue:

PRESTAÇÃO DE CONTAS.
CONTAS DE GESTÃO.
CONFORMIDADE. CONTAS
REGULARES COM
RESSALVAS.

1. A inexistência de desfalque, desvio de bens ou valores ou da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou, ainda, a não violação de norma legal ou regulamentar, conduz ao julgamento pela regularidade das contas, cabendo, entretanto, a aposição de ressalvas relacionadas às impropriedades de menor significância.

CONSIDERANDO que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

CONSIDERANDO a observância dos limites legais e constitucionais relacionados à despesa total do Poder Legislativo, despesa total de pessoal, remuneração dos agentes políticos e verba de representação paga ao Presidente e ordenador de despesas;

CONSIDERANDO o registro contábil e recolhimento adequado, tempestivo e integral das contribuições, patronal e retida dos servidores, vinculadas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS);

CONSIDERANDO que a inexistência de desfalque, desvio de bens ou valores ou da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou, ainda, a não violação de norma legal ou regulamentar, conduz ao



julgamento pela regularidade das contas, cabendo, entretanto, a aposição de ressalvas relacionadas às impropriedades de menor relevância,

José Marcos Da Silva:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) José Marcos Da Silva, PRESIDENTE E ORDENADOR DE DESPESAS relativas ao exercício financeiro de 2020

Outrossim, conferir-lhe, em consequência, quitação, nos termos do artigo 61, §1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 e alterações.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Bonito, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Previamente ao processamento da despesa pública, verificar a existência de registro de sanções em desfavor de pessoas jurídicas, especialmente, nos cadastros CEIS (Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas), CNEP (Cadastro Nacional das Empresas Punidas) e Lista de Inidôneos do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

É A PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO.



ANEXO ÚNICO - VOTO DO RELATOR

QUADRO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Área	Descrição	Fundamentação Legal	Base de Cálculo	Limite Legal	Percentual / Valor Aplicado	Cumprimento
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3º quadrimestre/ 2º semestre	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 6,00 %	2,68 %	Sim
Subsídio	Remuneração dos agentes públicos - Vereadores - Limite em relação à receita municipal	Constituição Federal, art. 29, inciso VII.	Receita do Município	Máximo 5,00 %	2,95 %	Sim
Subsídio	Remuneração dos agentes públicos - Vereadores - Limite em relação ao fixado em norma	Lei municipal que fixou o subsídio	Valor fixado em norma.	Limite em relação ao fixado em lei municipal.	R\$ 7.500,00	Sim
Despesa Total	Gastos com folha de pagamento	Artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal	Repasse legal.	Máximo 70,00 %	59,77 %	Sim
Despesa Total	Despesa total do Poder Legislativo	Artigo 29-A, incisos I a VI, da Constituição Federal	Somatório das receitas.	% do somatório das receitas, dependendo do número de habitantes: I - 7% para Municípios com população de até cem mil habitantes; II - 6% para Municípios com população entre cem mil e trezentos mil habitantes; III - 5% para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes; IV - 4,5% para Municípios com população	6,94 %	Sim



				entre quinhentos mil e um e três milhões de habitantes; V - 4% para Municípios com população entre três milhões e um e oito milhões de habitantes; VI - 3,5% para Municípios com população acima de oito milhões e um habitantes.		
Subsídio	Remuneração agente público - Vereador - Teto Prefeito	Art. 37, inciso XI da CF/88	Subsídio do Prefeito	O valor da remuneração do vereador tem como limite o valor do subsídio do Prefeito Municipal.	R\$ 7.500,00	Sim
				De acordo com o subsídio do deputado estadual fixado em norma, e do número de habitantes do Município: a) até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; b) de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; c) de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o		



Subsídio	Remuneração dos agentes públicos - Vereadores - Limite em relação aos deputados estaduais (nominal)	Art. 29, Inciso VI da CF - Remuneração dos Vereadores com base no subsídio do deputado estadual, dependendo do número de habitantes.	Subsídio do Deputado Estadual fixado em norma.	subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; d) de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; e) de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; f) de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;	R\$ 7.500,00	Sim
----------	---	--	--	---	--------------	-----



OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

Não houve ocorrência.

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

Houve unanimidade na votação acompanhando a proposta de deliberação do relator.